



PARECER Nº 237/2025/JURÍDICO I/CONJUR/PMPA.

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DA PMPA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO.
PAE: 2025/2540807.

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA ADULTO E PEDIATRIA. O FUNDO DE SAÚDE E DOS SERVIDORES MILITARES – FUNSAU & HOSPITAL SANTO AGOSTINHO LTDA. INCIDÊNCIA DO ART. 78, INCISO I, C/C ART. 79, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO ESTADUAL Nº 4.146/2024. **POSSIBILIDADE.**

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da legalidade da celebração do Contrato de Credenciamento, cujo objeto consiste na prestação de serviços de complementação diagnóstica na área da saúde, abrangendo as especialidades de raio-X, ressonância magnética, mamografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ultrassonografia, destinados exclusivamente aos contribuintes e dependentes do FUNSAU (seq. 25).

1.1. Assim, para a presente análise foram encaminhados os seguintes documentos:

- Edital de Credenciamento nº 001/2024 (seq. 02);
- Termo de referência de serviços (seq. 03);
- Documentos de Habilitação da Empresa (seq. 09 à 14);
- Aviso de Credenciamento (seq. 04);
- Parecer Técnico (seq. 20);
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária (seq. 22);
- Minuta do Contrato de Credenciamento (seq. 25);
- Ofício de Solicitação de Parecer Jurídico (seq. 26).

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

2. Inicialmente, convém esclarecer que a manifestação jurídica exarada por este órgão consultivo tem o fim de orientar a autoridade competente quanto aos requisitos legais na **celebração ou não do contrato de credenciamento pretendido**. Isto pois, não cabe a esta consultoria a apreciação dos parâmetros técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa, bem como da veracidade dos documentos anexados aos autos do processo em análise, cabendo à autoridade competente decidir se os fundamentos consignados aos autos atendem ao interesse público.



III – DO CREDENCIAMENTO.

3. O processo na modalidade credenciamento, atualmente, encontra previsão na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo) de duas formas, primeiramente **como processo administrativo de chamamento público e posteriormente como procedimento auxiliar da licitação**, de acordo, respectivamente, com o inciso XLIII, do Art. 6º, e o inciso I, do Art. 78, *ex vi*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados [...]

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento; (grifo nosso)

4. Não menos importante é esclarecer que a atual lei de licitações e contratos, **nos apresenta a possibilidade de contratação de determinados objetos que só possam ou devam ser adquiridos mediante credenciamento**, quando caracterizada a inviabilidade de competição, conforme disciplinado no art. 74, inciso IV da Lei Federal n.º 14.133/21 que versa sobre a contratação direta, via inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (grifo nosso)

5. Nesta linha, Carvalho, Oliveira e Rocha (2021, p. 304)¹ asseveram que o credenciamento *“não serve para auxiliar a instrumentalização de uma posterior licitação, mas sim para a contratação que, nesse caso, será direta”*. Ainda, importa citar que nas lições de Marinela e Cunha (2024, p. 218)²:

Os procedimentos de credenciamento obedecerão a critérios claros e objetivos que serão definidos em regulamento, devendo as regras serem divulgadas e mantidas à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, com edital de chamamento de interessados para permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

6. Neste ínterim, importa arguir que com vistas à regulamentação supracitada, o Estado brasileiro editou o Decreto nº 11.878/2024, o qual regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, com o

1 CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova lei de licitações comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

2 MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.



mesmo fim, editou-se o **Decreto nº 4.146/2024**, de modo a regular o credenciamento no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos órgãos que compõem o estado do Pará, o qual conceitua o procedimento auxiliar em análise no inciso I, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, **considera-se:**

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto, quando convocados; **(grifo nosso)**

7. Desta forma, a Administração, através do **Sistema de Credenciamento**, convoca, mediante publicação de edital, todos os profissionais de determinado setor, que possam fornecer o objeto pretendido e satisfaçam os requisitos legais estabelecidos, para posteriormente serem contratados. Nessa hipótese, não haveria disputa entre os licitantes, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que estaria assegurada à contratação as propostas vencedoras.

8. Entretanto, para realização do Sistema do Credenciamento, a administração pública deve atender aos requisitos legais, conforme dispõem o parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 e os art. 7º e 8º do **Decreto estadual nº 4.146/2024** (Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento), *ex vi*:

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Decreto estadual nº 4.146/2024

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conterà:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - canal de denúncias de irregularidades na prestação dos serviços credenciados;
- XI - hipóteses de descredenciamento;
- XII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XIII - modelos de declarações;
- XIV - possibilidade de subcontratação parcial, quando for o caso; e
- XV - sanções aplicáveis.

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado por extrato no Diário Oficial do Estado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do credenciante, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do credenciante e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

9. Nesse sentido, observou-se nos autos o aviso de chamamento publicado no DOE (seq. 04), bem como o edital de credenciamento com o objeto pretendido e demais regras quanto a participação no credenciamento, em cumprimento as normas legais acima colacionadas.

10. Observou-se ainda nos autos eletrônicos, os documentos de habilitação da empresa (seq. 09 à 14), em obediência ao rol legal previsto no art. 62 da lei de licitações e art.11 do Decreto estadual nº 4.146/2024. Ademais, **consta na presente instrução a consulta realizada ao junto ao SICAF (seq. 09), que comprovam a regularidade da empresa, e conseqüentemente suprem a juntada de mais documentos em consonância com o artigo 70, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o art. 15 Decreto nº 4.146/2024, salvo aqueles documentos que não estejam previstos no sistema de credenciamento que serão enviados quando solicitado pelo agente de contratação ou pela comissão, in verbis:**



Lei Federal nº 14.133/21

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - [...];

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; (destacamos).

Decreto estadual nº 4.146/2024

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente ou comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação. (grifo nosso)

11. Verificou-se na presente instrução, o resultado do edital de credenciamento (seq. 18), e sua homologação publicada em DOE, em cumprimento o que preceitua o art.18 do Decreto estadual nº 4.146/2024. Entretanto, não consta nos autos informações se o presente resultado com a lista de credenciados se encontra publicado e disponível no Portal Compras Pará e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Nesse sentido, **recomenda-se que a lista de credenciados seja juntada aos autos, bem como a comprovação de que a mesma se encontra publicada no Portal Compras Pará e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme previsto no mesmo dispositivo:

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no Portal Compras Pará e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (grifo nosso)

12. Também, consta na **Cláusula 8 – Preço** desta mesma minuta, que o valor global a ser pago pela prestação do serviço será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com desembolso mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) alusivo à vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado, Vejamos o teor da referida cláusula:

Cláusula 8 – PREÇO

8.1 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do serviço objeto do presente Contrato o valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com desembolso mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) alusivo à vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado.



13. Nessa esteira, importante citar que **consta nos autos o atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 22), para a contratação pretendida**, conforme preconiza o art. 167, inciso II, da CF/88, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

14. Noutro giro, importa contextualizar as especificidades legais quanto à fiscalização do contrato de credenciamento pretendido pelo Fundo de Saúde da PMPA. Assim, a **Cláusula 18 – Fiscalização** da minuta contratual em análise prevê a materialização deste *múnus* público da seguinte forma:

CLÁUSULA 18 – FISCALIZAÇÃO

18.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos nos termos do art. 117, da Lei 14.133/2021.

18.2 O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relaciona das com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

15. Desta forma, argui-se que a fiscalização contratual por meio de **Fiscal** devidamente designado, dar-se-á não só aos moldes delineados no art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também com base no Decreto Estadual nº 3.813/2024. Vejamos então o vislumbre de tal *múnus* aos moldes destas duas legislações, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133/2021

(...)

Art. 117. A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada** por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. **(destaque nosso)**

Decreto Estadual nº 3.813/2024

Art.1º Este Decreto regulamenta a gestão e a fiscalização de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e disciplina o procedimento de responsabilização por inexecução contratual no âmbito da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Pará.

(...)

Art.2º Para os efeitos deste Decreto, **considera-se:**

(...)

IV – **fiscal do contrato: agente público, preferencialmente servidor público efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, com atribuição de fiscalizar o contrato** quanto aos aspectos administrativos e



técnicos da execução contratual; **(grifo nosso)**

16. Ainda, com base na jurisprudência, bem como na doutrina acerca do encargo público em comento, torna-se indispensável asseverar que **a falta de fiscalização contratual adequada poderá ensejar em responsabilidade subsidiária desta Administração Militar, inclusive sobre encargos trabalhistas**, em casos que fique comprovado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização e os danos sofridos por terceiros. Assim, nos ensinamentos de Carvalho, Oliveira e Rocha (2021, p. 422 – 423)³:

(...) comprovada a ausência ou deficiência de fiscalização, o Estado poderá responder por omissão, por eventuais danos causados pela empresa, inclusive, no que tange ao inadimplemento das obrigações trabalhistas. (...) O objetivo da fiscalização é zelar pelo fiel cumprimento do contratado, e, até, contribuir para que o contratado não cometa falhas, porém, isto não implica assunção de qualquer responsabilidade sobre o objeto.

17. Ademais, aponta-se que a formalização do contrato pretendido em comento carece da devida **autorização da autoridade competente (seq. 23)**, por força do disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a assegurar a devida instrução da formalização pretendida. Vejamos tal necessidade insculpida na legislação licitatória:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VIII – **autorização da autoridade competente. (destacamos)**

IV – DA CONCLUSÃO.

18. Ante o exposto, consoante às disposições legais elencadas, esta Consultoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da formalização Contrato de Credenciamento nº 004/2025 – FUNSAU & SANCLIN EXAMES E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, fundamentado no artigo 79 da Lei 14.133/21, **desde que observada a recomendação constante no item 11 desta manifestação.**

É o Parecer.
S.M.J

³ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova lei de licitações comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



Quartel em Belém-PA, 24 de julho de 2025.



ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM 33.524
Consultor-Chefe



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2540807

Anexo/Sequencial: 27

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA, **CPF:** ***.710.232-**

Em: 24/07/2025 16:33:01

Aut. Assinatura: d11e5161bd0c0d294541eb2fd7d4f86f0dd792d39a86c74972098fc0a0298891



Identificador de autenticação: 6ecdd32b-8e9a-48ef-b75f-0014bbe57b22

Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>